SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241333 - PR (2026/0257100-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO LIMA
ADVOGADOS	:	LEONARDO LUIZ BRITO GRASSI - PR096127
		GABRIEL TOLEDO DE ANDRADE - PR121060
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESENÇA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA E DE INSUFICIÊNCIA INVESTIGATIVA QUANTO AO EVENTUAL EXCESSO DEFENSIVO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência absoluta de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não ocorre na hipótese.

2. A denúncia descreve suficientemente a conduta imputada e encontra suporte, em juízo de cognição sumária, em boletim de ocorrência, declarações da vítima, auto de constatação provisória de lesões corporais, laudo do IML, depoimentos colhidos e relatório da autoridade policial, elementos reputados bastantes pelas instâncias ordinárias para o prosseguimento da persecução penal.

3. Não há erro de premissa na decisão agravada, pois a alegação de insuficiência da investigação para legitimar o oferecimento da denúncia, fundada na suposta plausibilidade da legítima defesa e na necessidade de apuração de eventual excesso defensivo, reclama, igualmente, exame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59866067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: aa892a1e-659a-40ee-899d-73f4467dcf9a

4. Ausente demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante, não há falar em anulação do recebimento da denúncia para complementação da investigação.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: aa892a1e-659a-40ee-899d-73f4467dcf9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241333 - PR (2026/0257100-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO LIMA
ADVOGADOS	:	LEONARDO LUIZ BRITO GRASSI - PR096127
		GABRIEL TOLEDO DE ANDRADE - PR121060
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESENÇA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA E DE INSUFICIÊNCIA INVESTIGATIVA QUANTO AO EVENTUAL EXCESSO DEFENSIVO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência absoluta de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não ocorre na hipótese.

2. A denúncia descreve suficientemente a conduta imputada e encontra suporte, em juízo de cognição sumária, em boletim de ocorrência, declarações da vítima, auto de constatação provisória de lesões corporais, laudo do IML, depoimentos colhidos e relatório da autoridade policial, elementos reputados bastantes pelas instâncias ordinárias para o prosseguimento da persecução penal.

3. Não há erro de premissa na decisão agravada, pois a alegação de insuficiência da investigação para legitimar o oferecimento da denúncia, fundada na suposta plausibilidade da legítima defesa e na necessidade de apuração de eventual excesso defensivo, reclama, igualmente, exame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59417195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: f8fba2ca-48e7-46f2-90be-2764fa58d4a9

4. Ausente demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante, não há falar em anulação do recebimento da denúncia para complementação da investigação.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PEDRO LIMA contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Nas razões do presente agravo, a defesa afirma, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro de premissa, pois o recurso ordinário não buscava o reconhecimento da legítima defesa, tampouco absolvição antecipada, mas o exame da suficiência da investigação para legitimar o oferecimento da denúncia, uma vez que a própria autoridade policial teria reconhecido a plausibilidade da legítima defesa e a necessidade de aprofundamento das diligências para apuração de eventual excesso defensivo, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Código Penal.

Aduz que não houve enfrentamento do relatório final da autoridade policial, documento conclusivo que teria consignado a plausibilidade da legítima defesa e a necessidade de diligências adicionais para apurar o excesso, sustentando que, à luz do art. 23, parágrafo único, do Código Penal, a responsabilização penal pressupunha a apuração do excesso defensivo, não sendo suficiente a mera demonstração das lesões para caracterizar justa causa.

Defende distinguishing em relação ao AgRg no RHC n. 233.335/AL, pois o precedente versaria sobre reconhecimento de legítima defesa em habeas corpus, enquanto o caso em exame discutiria a ausência de justa causa em razão de investigação inconclusa quanto ao excesso, e que o lastro probatório mencionado na decisão agravada se limita a comprovar o resultado lesivo, sem afastar a plausibilidade da legítima defesa reconhecida na investigação, permanecendo sem enfrentamento a questão processual sobre a suficiência dos elementos para o oferecimento da denúncia.

Sustenta, por fim, que a instrução criminal não pode suprir a ausência de apuração do eventual excesso defensivo, por se tratar de deficiência prévia à formação da imputação.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao julgamento da Colenda Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59417195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: f8fba2ca-48e7-46f2-90be-2764fa58d4a9

A insurgência não merece prosperar.

A defesa sustenta, no agravo regimental, que houve erro de premissa na decisão monocrática, porquanto o recurso ordinário não buscaria o reconhecimento da legítima defesa, mas apenas o exame da suficiência da investigação para legitimar o oferecimento da denúncia, diante de suposta conclusão da autoridade policial no sentido da plausibilidade da excludente e da necessidade de aprofundamento das diligências para apuração de eventual excesso defensivo.

Conforme consignado na decisão agravada, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência absoluta de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, em regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatíveis, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Por outro lado, sabe-se que a simples existência de uma ação penal ou de um procedimento de investigação criminal desprovido de lastro probatório mínimo não pode ser tolerado em um ambiente institucional que preze pela legalidade e pela proteção das liberdades individuais. Isto porque tais procedimentos representam grande agravo à vida do réu, já que os estigmas causados pelo ajuizamento de uma ação penal em desfavor de alguém ultrapassa os limites do simples aborrecimento, trazendo consequências negativas para a reputação do acusado.

No caso dos autos, colhe-se da inicial acusatória (e-STJ fls. 96/97):

> *"No dia 01 de junho de 2024, por volta de 10h, na Rua Guido Betoni, nº 652, nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, o denunciado [...], com vontade livre e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante violência de gênero e valendo-se da relação íntima de afeto que manteve com a vítima [...], sua ex-companheira, por razões da condição de sexo feminino, no âmbito doméstico, ofendeu a integridade corporal da vítima, na medida em que desferiu-lhe socos e chutes na cabeça, costas e rosto, causando-lhe lesões corporais aparentes, consistentes em equimose irregular em região de terço médio de antebraço direito medindo 2,5 x 3 cm de extensão e ferida linear em região de mucosa nasal à esquerda medindo 0,5 cm de extensão, conforme laudo do IML de seq. 13.1 e auto de constatação fotográfica de lesão acostado na seq. 1.6. Conforme consta dos autos, a vítima foi até a residência do denunciado para buscar o filho comum entre as partes, já que o denunciado não devolveu a criança. Na oportunidade, o denunciado proferiu xingamentos e ameaças à vítima, que desferiu-lhe, em razão disso, um tapa no rosto,*

Documento eletrônico VDA59417195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: f8fba2ca-48e7-46f2-90be-2764fa58d4a9

oportunidade em que o denunciado partiu para cima da vítima agredindo-lhe de diversas formas, causando-lhe as lesões corporais acima narradas".

O 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Londrina, afastou as alegações de ausência de justa causa para deflagração da ação penal e de legítima defesa, assim consignando (e-ST fls. 160/162).

> *02. Da justa causa para deflagração da ação penal e da legítima defesa:*
> *A defesa do réu pugnou pela absolvição sumária, por ausência de um conjunto probatório mínimo capaz de justificar a persecução penal.*
> *Insta mencionar que a justa causa configura condição da ação penal, sendo esta o "suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal" (LIMA DE, 2014, p. 196).*
> *Sendo assim, há a necessidade de demonstrar o fumus comissi delicti , consistente na presença da prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação em conduta típica, ilícita e culpável, com a consequente configuração da plausibilidade do direito de punir.*
> *Ocorre que, a materialidade e os indícios de autoria , encontram-se devidamente demonstrados por meio do Boletim de Ocorrência n.º 2024/678433 (seq. 1.2); Termo de Declaração de Mulher Vítima de Violência Doméstica e/ou Familiar (seqs. 1.3/1.4); Auto de Constatação Provisória de Lesões Corporais (seq. 1.6); Requisição de Exames ao IML (seq. 1.7); Termo de Declaração de João Pedro Lima (seqs. 1.8/1.9); Termo de Depoimento de Vinicius Mendonça de Oliveira (seqs. 1.10/1.11); Termo de Depoimento de William Fernando da Cruz (seqs. 1.12/1.13); Termo de Depoimento de Jean Antunes Stein (seqs. 1.14/1.15); Laudo de Lesões Corporais n.º 64.471/2024 (seq. 13.1); e Relatório da Autoridade Policial (seq. 14.1);*
> ***Destaca-se, que nas infrações penais praticadas sob a égide da Lei n. º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), confere-se especial valor probante à palavra da vítima, uma vez que na maioria das vezes ocorrem no âmbito familiar, desprovidos de testemunhas.***
> ***Assim, neste momento processual, persiste tão somente uma cognição sumária, pautada em indícios de autoria e não em certeza inconteste, sendo que aqueles restaram devidamente demonstrados.***
> *Destarte, inviável, neste momento processual, absolvição sumária do réu, porquanto não evidenciada, de plano, quaisquer das hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal.*
> *Nesse sentido:*
> *[...]*
> *Sendo assim, resta inegável a existência de um lastro probatório mínimo suficiente para o oferecimento e recebimento da denúncia.*
> *Por fim, registra-se que a legítima defesa constitui causa de exclusão de ilicitude, na qual o agente repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários.*
> *Ademais, a absolvição sumária constitui verdadeiro julgamento antecipado da lide no processo penal. Por esta razão, bem como levando-se em consideração as expressões encartadas no referido dispositivo legal – existência manifesta e evidente - para sua incidência, exige-se um juízo de certeza, não podendo haver qualquer dúvida acerca da ocorrência de uma das hipóteses legais.*
> *Sendo assim, para tanto, o juiz deve estar "convencido que o crime foi praticado sob o amparo de causa excludente da ilicitude, ou seja, em estado*

Documento eletrônico VDA59417195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: f8fba2ca-48e7-46f2-90be-2764fa58d4a9

de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e no exercício regular de direito" (DE LIMA, 2014, p. 1251).
Portanto, muito embora o réu alegue que apenas tenha tentado se defender das agressões iniciadas pela vítima, observa-se que a defesa não trouxe aos autos elementos robustos e coesos para embasar sua tese.
Assim, inviável o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, porquanto é necessário comprovar que a ação se deu como meio para repelir uma injusta agressão a direito seu ou de outrem, circunstância não observada no caso em apreço.

A corte estadual, por sua vez, ao denegar a ordem do writ originário, assim fundamentou (e-STJ fls. 244/248):

Ocorre que, em que pesem as razões suscitadas pela defesa, não se mostra possível o trancamento da ação penal no presente momento.
Isso porque os elementos informativos colhidos na fase investigatória demonstram, ao menos em cognição sumária, a presença de lastro probatório mínimo apto a sustentar o prosseguimento da ação penal
A denúncia oferecida pelo Ministério Público narra, de maneira clara e objetiva, o fato, em tese, cometido pelo paciente em face da vítima, observando-se as disposições legais contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. ***A exordial acusatória descreve com suficiência a conduta imputada, consistente em lesão corporal mediante socos e chutes contra a ex-companheira, em contexto de violência doméstica e familiar, individualiza o acusado, qualifica a vítima, aponta as circunstâncias de tempo e lugar e apresenta a tipificação penal, não havendo que se falar em inépcia da inicial acusatória.***
A prova da materialidade e indícios suficientes de autoria encontram-se presentes, conforme se extrai dos elementos informativos colhidos na fase investigatória, notadamente: a) o boletim de ocorrência, com relato circunstanciado dos fatos; b) o auto de constatação de lesões corporais; e c) o laudo pericial produzido pelo Instituto Médico Legal, que documenta as lesões compatíveis com a dinâmica narrada na denúncia.
Não procede, ainda, a alegação defensiva de que a persecução penal estaria sendo utilizada como verdadeira "fishing expedition"probatória. Isso porque a ação penal não foi instaurada com base em meras conjecturas ou suspeitas genéricas, mas sim em elementos concretos de materialidade e indícios de autoria regularmente colhidos na fase inquisitorial, consistentes no boletim de ocorrência, auto de constatação de lesões, laudo pericial e declarações prestadas nos autos.
A instrução criminal, nesse contexto, não possui a finalidade de "construir" artificialmente hipótese acusatória inexistente, mas sim de submeter ao contraditório judicial os elementos já produzidos, permitindo ao juízo natural a adequada formação da convicção acerca da dinâmica dos fatos, inclusive quanto às teses defensivas suscitadas.
Dessa forma, amplamente demonstrada nos autos a presença de lastro probatório mínimo para subsidiar a ação penal, não havendo que se falar em ausência de justa causa.
Indo adiante, embora o impetrante sustente que a própria autoridade policial teria reconhecido a plausibilidade da legítima defesa, observa-se que o despacho lavrado na fase inicial da ocorrência consignou, expressamente, a necessidade de aprofundamento investigativo para aferição de eventual excesso defensivo, circunstância que, por si só, evidencia a ausência de

Documento eletrônico VDA59417195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: f8fba2ca-48e7-46f2-90be-2764fa58d4a9

conclusão definitiva acerca da incidência da excludente de ilicitude invocada.

Ademais, a aferição acerca da proporcionalidade da reação do paciente, da moderação dos meios empregados e da efetiva dinâmica da altercação demanda ampla incursão no conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

O reconhecimento de excludente de ilicitude pressupõe análise detida dos elementos de prova, oitiva de testemunhas, exame pericial complementar, cotejo de versões, providências que somente podem ser levadas a efeito no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, perante o juízo natural da causa.

Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial de que teses defensivas que demandam revolvimento fático-probatório não podem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus:

[...]

Admitir a análise aprofundada da tese de legítima defesa em habeas corpus implicaria indevida supressão de instância, além de subverter a finalidade do writ constitucional, transformando-o em verdadeira ação de conhecimento, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio. A matéria deverá ser oportunamente analisada pelo juízo competente, no momento processual adequado, com a produção de prova oral em juízo e o exame de todas as circunstâncias que envolveram os fatos

A defesa sustenta, ainda, que inexistem elementos concretos aptos a caracterizar violência baseada em gênero, tratando-se, segundo a narrativa dos autos, de conflito interpessoal recíproco, razão pela qual deveria ser afastado o enquadramento no art. 129, §13, do Código Penal.

Todavia, tal tese não merece acolhimento.

Primeiramente, verifica-se que a aferição acerca da efetiva configuração da violência de gênero demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

Além disto, os próprios documentos colacionados aos autos afastam a alegação de mero conflito interpessoal. Com efeito, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco consigna a existência de episódios pretéritos de ameaça, perseguição e violência física atribuídos ao paciente, circunstâncias que, embora dependam de regular instrução para confirmação definitiva, indicam um contexto de violência doméstica e familiar, e não de simples desentendimento pontual.

Tais elementos, longe de corroborar a tese defensiva de conflito recíproco, reforçam a narrativa de um padrão de violência perpetrado no âmbito das relações domésticas, o que afasta, ao menos em sede de cognição sumária, a alegação de manifesta arbitrariedade do enquadramento jurídico conferido pela acusação.

Ressalta-se que a palavra da vítima, em crimes cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, se reveste de especial relevância para a elucidação dos fatos e serve de embasamento para a propositura da ação penal, quando coesa e em harmonia com os demais elementos.

A jurisprudência já se manifestou nesse mesmo sentido. Confira-se:

[...]

Desse modo, ***as declarações da ofendida, quando coerentes e harmônicas com os demais elementos informativos constantes dos autos, possuem aptidão para subsidiar a persecução penal e justificar o regular prosseguimento da ação penal.***

Documento eletrônico VDA59417195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: f8fba2ca-48e7-46f2-90be-2764fa58d4a9

> *Indo adiante, embora a redesignação da audiência de instrução para data distante efetivamente suscite preocupação sob a ótica da razoável duração do processo, garantia prevista no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não se evidencia, nesta análise preliminar, constrangimento ilegal flagrante apto a justificar a concessão da medida extrema postulada, especialmente considerando que o paciente responde ao feito em liberdade e inexistem elementos concretos demonstrando prejuízo processual decorrente exclusivamente da demora verificada.*
> *Ademais, a demora processual, por si só, não possui aptidão para justificar o trancamento da ação penal, sobretudo diante da existência de lastro mínimo de materialidade e indícios de autoria aptos, em tese, a amparar o prosseguimento da persecução penal.*
> *Ressalte-se, ainda, que os próprios documentos colacionados aos autos indicam a existência de elementos informativos que recomendam maior cautela nesta análise perfunctória, notadamente diante dos relatos constantes no Formulário Nacional de Avaliação de Risco acerca de episódios pretéritos de ameaça, perseguição e violência física atribuídos ao paciente, circunstâncias que, embora dependam de regular instrução, afastam a alegação de manifesta arbitrariedade da persecução penal.*
> *Isso porque os elementos informativos colhidos na fase investigatória demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de lastro probatório mínimo apto a justificar o regular prosseguimento da ação penal*
> *Diante do exposto, ante a inexistência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder e a presença de lastro probatório mínimo apto a sustentar a persecução penal, voto pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem do presente habeas corpus, nos termos da fundamentação exposta.*

Dos trechos colacionados, verifica-se que a narrativa acusatória individualiza o denunciado, qualifica a vítima, indica tempo, local e circunstâncias dos fatos, descrevendo, em tese, a conduta atribuída e o enquadramento jurídico adotado pelo órgão acusador. A decisão de primeiro grau, ao afastar a absolvição sumária, registrou que a materialidade e os indícios de autoria estariam amparados no boletim de ocorrência, nas declarações colhidas, no auto de constatação provisória de lesões, na requisição de exames, no laudo de lesões corporais e no relatório da autoridade policial, concluindo pela existência de lastro probatório mínimo suficiente ao oferecimento e ao recebimento da denúncia.

O acordão recorrido, por sua vez, assentou que o despacho policial indicou necessidade de aprofundamento investigativo quanto ao eventual excesso, circunstância que, por si só, não traduz conclusão definitiva sobre a incidência da excludente de ilicitude. Acrescentou, ainda, que a aferição da proporcionalidade da reação, da moderação dos meios empregados e da própria dinâmica da altercação demanda ampla incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59417195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: f8fba2ca-48e7-46f2-90be-2764fa58d4a9

De fato, "A análise da legítima defesa demanda dilação probatória incompatível com a via do habeas corpus e não pode ser apreciada no estreito âmbito cognitivo do writ" (AgRg no RHC n. 233.335/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.).

É certo que a defesa insiste em que a própria investigação policial teria apontado plausibilidade da legítima defesa e necessidade de aprofundamento para aferição de eventual excesso defensivo. Contudo, nesse panorama, a tese de deficiência investigativa estrutural — ausência de reconstrução dinâmica, análise técnica de proporcionalidade, individualização do alegado excesso, aprofundamento testemunhal e perícia complementar — não conduz, por si só, ao trancamento da ação penal, porque seu acolhimento pressuporia justamente o exame aprofundado das circunstâncias do fato e da suficiência dos elementos já produzidos, providência que o rito do habeas corpus não comporta.

Outrossim, "A via do habeas corpus, e do agravo regimental nele interposto, não se presta ao exame aprofundado da alegada legítima defesa nem à reavaliação da suficiência de provas de autoria e materialidade, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a cognição sumária própria da ação constitucional" (AgRg no HC n. 1.076.967/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Também não procede a alegação de que as instâncias ordinárias teriam confundido materialidade com justa causa. No caso, o suporte informativo mínimo apto a conferir viabilidade jurídica à imputação foi reconhecido pelas instâncias de origem com base no boletim de ocorrência, no auto de constatação de lesões, no laudo pericial e nas declarações colhidas, elementos reputados suficientes, em juízo preliminar, para justificar o prosseguimento da persecução penal. Diversa, porém, é a discussão acerca da ilicitude da conduta, notadamente sob a ótica da legítima defesa e de eventual excesso defensivo, cuja solução pressupõe exame aprofundado da proporcionalidade da reação, da moderação dos meios empregados e da dinâmica concreta dos fatos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do presente recurso ordinário. Nessa linha, o acórdão recorrido consignou, de forma expressa, que tais questões reclamam instrução probatória e contraditório judicial, não se prestando esta via ao julgamento antecipado da tese defensiva .

Nesse contexto, ainda que a defesa procure distinguir a discussão sobre legítima defesa da controvérsia atinente à justa causa, o fato é que o próprio núcleo argumentativo do agravo regimental repousa na premissa de que a investigação teria

Documento eletrônico VDA59417195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: f8fba2ca-48e7-46f2-90be-2764fa58d4a9

permanecido inconclusa quanto ao eventual excesso defensivo. A aferição da suficiência dessa investigação, para fins de trancamento da ação penal ou anulação do recebimento da denúncia, exige justamente valorar o alcance do relatório policial, o peso dos demais elementos já produzidos e a necessidade de aprofundamento da apuração, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus.

A decisão agravada referiu os julgados como parâmetros, preservando motivação própria e autônoma, fundada nas razões das instâncias ordinárias e nos elementos informativos constantes dos autos.

Também não procede a alegação de que a decisão agravada teria deixado de enfrentar o relatório final da autoridade policial. A decisão de primeiro grau, reproduzida na decisão monocrática, mencionou expressamente o relatório da autoridade policial entre os elementos que embasaram o reconhecimento da justa causa. E a decisão agravada foi clara ao consignar que a insistência defensiva na plausibilidade da legítima defesa e na necessidade de aprofundamento para aferição de eventual excesso defensivo não conduz, por si só, ao trancamento da ação penal, porque o acolhimento dessa tese pressuporia exame aprofundado das circunstâncias do fato e da suficiência dos elementos já produzidos.

Nesse contexto, a alegação de que a denúncia teria sido oferecida antes da conclusão da investigação sobre o único elemento juridicamente relevante — o eventual excesso previsto no art. 23, parágrafo único, do Código Penal — não autoriza, de plano, o reconhecimento da ausência de justa causa. A tese de que tais elementos seriam insuficientes, diante do conteúdo atribuído pela defesa ao relatório policial, depende de aprofundamento incompatível com esta via.

O mesmo se diga da alegação de que a instrução estaria sendo utilizada como sucedâneo da investigação, pois o acórdão recorrido expressamente registrou que a instrução não se destina a "construir" artificialmente hipótese acusatória inexistente, mas a submeter ao contraditório judicial os elementos já produzidos, permitindo ao juízo natural formar convicção sobre a dinâmica dos fatos e sobre as teses defensivas suscitadas.

Quanto à menção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco com episódios pretéritos de ameaça, perseguição e violência física atribuídos ao paciente, verifico que tais elementos, embora dependentes de instrução para confirmação definitiva, foram utilizados para reforçar, em análise sumária, a tese de mero conflito interpessoal recíproco, sem, contudo, conferir-lhe estatuto de prova de autoria ou dolo.

Documento eletrônico VDA59417195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: f8fba2ca-48e7-46f2-90be-2764fa58d4a9

Desse modo, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a ação penal por reconhecer a excepcionalidade do trancamento, a aptidão da denúncia e a relevância da palavra da vítima em violência doméstica.*
> *2. A defesa alega ausência de justa causa quanto a um dos fatos narrados na denúncia, sob o argumento de inexistência de indícios de materialidade da lesão descrita (lesão em braço), afirmando descompasso entre a imputação e os elementos constantes dos autos (auto de constatação, fotografias, boletim de ocorrência e mensagens da vítima) e requer o trancamento parcial da ação penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se os elementos indiciários constantes dos autos guardam correspondência material com o primeiro fato narrado e permitem concluir, de plano, pela justa causa; (ii) saber se a palavra da vítima, em contexto de violência doméstica, possui alcance suficiente, quando acompanhada de suporte material mínimo, para deflagrar a ação penal por crime que deixa vestígios; e (iii) saber se é cabível o trancamento parcial na via do recurso ordinário em habeas corpus, diante da alegação de ausência evidente de materialidade que demanda dilação probatória.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O conjunto formado por auto de constatação, boletim de ocorrência, fotografias e declarações fornece lastro mínimo de autoria e materialidade, suficiente para superar o juízo de procedibilidade e afastar, de plano, a inexistência absoluta de justa causa.*
> *5. A palavra da vítima, em violência doméstica, tem relevância qualificada na fase inaugural e, aliada a suporte material mínimo, legitima o recebimento da denúncia pelos crimes dos arts. 129, § 13, e 147-B, do CP, sem exigir prova exauriente.*
> *6. O trancamento da ação penal é medida excepcional e não se admite quando a controvérsia envolve a origem, a dinâmica e a localização dos vestígios, matérias próprias da instrução criminal.*
> *7. A via do recurso ordinário em habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar o suporte indiciário inicial, devendo eventuais divergências ser apuradas sob contraditório no juízo natural.*
> *IV. DISPOSITIVO*

Documento eletrônico VDA59417195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: f8fba2ca-48e7-46f2-90be-2764fa58d4a9

8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 230.323/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA POR LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que denegou habeas corpus, mantendo a ação penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 129, §13, do Código Penal, com as cominações da Lei n. 11.340/2006.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever suficientemente a conduta qualificada de lesão corporal "por razões da condição do sexo feminino", impedindo o exercício regular da defesa.
III. Razões de decidir
3. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo detalhadamente a conduta imputada ao recorrente, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.
4. A contextualização apresentada na denúncia, indicando que o crime ocorreu em no âmbito doméstico e familiar, é suficiente para a compreensão da imputação relativa à qualificadora prevista no §13 do art. 129 do Código Penal.
5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime, o que não se verifica no caso.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e descreve a conduta imputada de forma suficiente não é inepta. 2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do crime".
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, § 13;
Código de Processo Penal, art. 41.Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg nos EDcl no HC 855.534/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; STJ, HC 448.260/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/10/2023; STJ, HC 236.882/MS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/6/2012.
(RHC n. 207.961/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59417195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: f8fba2ca-48e7-46f2-90be-2764fa58d4a9

É como voto.

Documento eletrônico VDA59417195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: f8fba2ca-48e7-46f2-90be-2764fa58d4a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.333 / PR

Número Registro: 2026/0257100-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00365603820248160014 00367872820248160014 00661867620268160000 00730876020268160000
365603820248160014 367872820248160014 661867620268160000 730876020268160000
73087602026816000000367872820248160014

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PEDRO LIMA
ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ BRITO GRASSI - PR096127
GABRIEL TOLEDO DE ANDRADE - PR121060
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO LIMA
ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ BRITO GRASSI - PR096127
GABRIEL TOLEDO DE ANDRADE - PR121060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59688650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:06
Código de Controle do Documento: 4d336c93-9187-408f-ab6b-279cbac5833e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:06
Código de Controle do Documento: 4d336c93-9187-408f-ab6b-279cbac5833e